

PROCESSO	- A. I. N° 207103.0001/22-6
RECORRENTE	- SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0271-04/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 21/05/2024

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0153-12/24-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITOS FISCAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** NOTAS FISCAIS CANCELADAS OU DENEGADAS. Infração reconhecida; **b)** CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS EMITIDOS POR CONTRIBUINTES NA SITUAÇÃO DE INAPTO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DA SEFAZ. Fato não comprovado. Infração insubstancial. 3. DIFERENÇAS ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNAS E AS INTERESTADUAIS. AQUISIÇÕES EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A legislação tributária estadual, à época da ocorrência dos fatos geradores, estabelecia que nas aquisições de refeições para fornecimento aos funcionários, o imposto era deferido e se encerrava na entrada no estabelecimento do adquirente. Ausência de previsão para exclusão da exigência mesmo que, eventualmente, o fornecedor das refeições tenha efetuado o pagamento do imposto. Entretanto, a manutenção da exigência ao Autuado do imposto já recolhido pelo referido fornecedor das refeições, quando não há mais a possibilidade de repetição do indébito, caracterizaria a ocorrência de “*bis in idem*”, ou seja, caracterizaria um enriquecimento ilícito do Estado. Infração insubstancial. Não acolhida a arguição de nulidade. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 24/03/2022, no valor de R\$ 51.862,83, em razão das seguintes irregularidades:

**Infração 01 - 01.02.10:** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou serviço não ter sido prestado, nos meses de maio de 2017 e maio e setembro de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 5.501,63, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, V, “b”, da Lei nº 7.014/96. Infração foi reconhecida, e não é objeto do Recurso Voluntário.

Consta que o Autuado utilizou crédito de ICMS constante em NFs canceladas ou denegadas.

**Infração 02 - 01.02.12:** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a Notas Fiscais em que constam como emitentes contribuintes não cadastrados no Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda, nos meses de junho, julho, novembro e dezembro de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 25.456,87, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96. Infração foi julgada improcedente e não é objeto do Recurso Voluntário.

Consta que o Autuado lançou nos respectivos livros de RES/EFD créditos de ICMS de prestações de serviços de transportes contratados junto à TUPY TRANSPORTES – CNPJ 17.149.206/0001-80, que se encontrava inapta no cadastro da SEFAZ/BA, nas datas em que emitiu os CTes relacionados no presente demonstrativo de débito.

**Infração 03 - 02.04.03:** Deixou de recolher ICMS diferido nas entradas de refeições destinadas a consumo por parte de seus funcionários, nos meses de agosto a dezembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 20.904,33, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96. Infração foi julgada procedente e é objeto do Recurso Voluntário.

A 4ª JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0271-04/22-VD (fls. 220 a 229), com base no voto a seguir transscrito:

*"O presente lançamento sob exame foi efetuado visando a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 51.862,63, mais multas de 100% e de 60% com previsão no Art. 42, inciso V, alínea "b", IV, alínea "b" e II, alínea "f", todos da Lei nº 7.014/96 em decorrência das seguintes acusações:*

**Infração 01 – 001.002.010:** "Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou serviço não ter sido prestado. ASIEMENS utilizou crédito de ICMS constante em NFs CANCELADAS OU DENEGADAS. Demonstrativo de débito acostado o PAF detalha a infração". Valor lançado R\$ 5.501,63, mais multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso V, alínea "b" da Lei nº 7.014/96.

**Infração 02 – 001.002.012:** "Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a Notas Fiscais em que constam como emitentes contribuintes não cadastrados no Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda. A SIEMENS lançou nos respectivos livros de RES/EFD créditos de ICMS de prestações de serviços de transportes contratados junto à TUPYTRANSPORTES – CNPJ 17.149.206/0001-80, que se encontrava inapta no cadastro da SEFAZ/BA, nas datas em que emitiu os CTes relacionados no presente demonstrativo de débito anexo ao PAF. Infringiu além dos arts. constantes no SLCT, os seguintes 31 e 44, inc. II da Lei nº 7.014/96, c/c o art. 1º, 2º e 309, inc. I do RICMS/BA, Dec. 13.780/2012". Valor lançado R\$ 25.456,87, mais multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso IV, alínea "b" da Lei nº 7.014/96.

**Infração 03 – 002.004.003:** "Deixou de recolher ICMS diferido nas entradas de refeições destinadas a consumo por parte de seus funcionários. A SIEMENS deixou de recolher ICMS diferido nas entradas de refeições destinadas ao consumo dos seus funcionários. Infringiu além dos arts. constantes no SLCT, os seguintes Art. 2º, inc. I, Art. 7º da Lei nº 7.014/96 e o inc. VI do art. do RICMS/BA, Dec. 13.780/2012, que foi revogado pelo Dec. 18.085 de 21/12/2017, vigência até 31/12/2017, período em que foi reclamado o ICMS". Valor lançado R\$ 20.904,33, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea "f" da Lei nº 7.014/96.

Em sua peça impugnativa o autuado, através de seus Representantes Legais, preliminarmente arguiu a decretação de nulidade do procedimento fiscal haja vista a preterição de seu direito de defesa ante a imposição concomitante de 13 (treze) autos de infração envolvendo períodos diversos, dentro do mesmo prazo de oferecimento de defesa.

Apesar de reconhecer que a quantidade de autos de infração lavrados, no mesmo procedimento fiscal, consoante indicação constante às fls. 29 e 30, abarcando o mesmo prazo para defesa, ser um fato que de certa forma poderá vir a dificultar a apresentação da defesa, isto não significa uma regra a ser seguida, visto que, nem todos os autos de infração poderão ser objeto de defesa, parcial ou integral.

Entretanto, na situação sob análise, o autuante cumpriu rigorosamente o previsto pelo Art. 40 do RPAF/BA que estabelece:

*Art. 40. O preposto fiscal poderá lavrar mais de um auto de infração relativo ao mesmo período fiscalizado.*

*Parágrafo único. Sempre que for constatada infração à legislação tributária cuja exigência de crédito tributário seja em valor igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) deverá ser lavrado um auto exclusivamente com esta infração, ficando admitida a inclusão de outras, que sejam dela consequentes.*

*Nota: A redação atual do art. 40 foi dada pelo Decreto nº 18.558, de 17/08/18, DOE de 18/08/18, efeitos a partir de 18/08/18.*

*Redação anterior dada ao art. 40 pelo Decreto nº 12.444, de 26/10/10, DOE de 27/10/10, efeitos de 27/10/10 a 17/08/18:*

*"Art. 40. O autuante poderá lavrar mais de um auto de infração relativo ao mesmo período fiscalizado, de modo a facilitar o exercício da ampla defesa e o deslinde da questão".*

Portanto, como os fatos geradores abarcados na autuação se relacionam aos exercícios de 2017 a 2019, cujo lançamento ocorreu em 24/03/2022, concluo que o procedimento do autuante encontra total amparo na legislação tributária pertinente, e não se amolda as regras estabelecidas pelo Art. 18, II, do RPAF/BA, razão pela qual ultrapassou este pedido de nulidade, visto que não se configurou o alegado cerceamento de defesa, a qual, foi exercida de forma tempestiva pelo autuado.

Isto posto e considerando que foram atendidas todas as normas estabelecidas pelo Art. 39 do RPAF/BA e, também, do art. 142 do CTN, não acolho o argumento defensivo para fim de decretação de nulidade do Auto de Infração.

Antes, porém, de adentrar ao mérito da autuação, indefiro o pedido de realização de diligência formulado pelo autuado, com base do Art. 147 do RPAF/BA, por entender que já se encontram presentes nos autos todos os elementos necessários à formação do meu convencimento como relator, sobretudo as informações apresentadas pelo próprio autuado dando conta do emprego/utilização dos materiais objeto da autuação em seu estabelecimento.

Isto posto, ao ingressar à análise do mérito da autuação, observo que a acusação relacionada à infração 01, no valor de R\$ 5.501,63 foi acolhida pelo autuado, que declarou que irá providenciar seu pagamento com os créditos acumulados que disse dispor.

*Infração 01 subsistente.*

No que pertine a infração 02, no valor de R\$ 25.456,87, que trata de utilização de créditos fiscais decorrentes de conhecimentos de transportes atribuídos a empresa transportadora que estaria na condição de inapta perante ao cadastro de contribuintes da SEFAZ, o autuado apresentou elementos comprobatórios no sentido de que, efetivamente, fazia jus a utilização de tais créditos, visto que à época das emissões dos documentos fiscais objeto da autuação não se encontrava em situação irregular, os quais foram examinados pelo autuante, que concluiu que o autuado agiu corretamente, reconhecendo a improcedência da acusação.

Acolho, portanto, o posicionamento do autuante e julgo a infração 02 insubsistente.

Naquilo que se relaciona à infração 03, no valor de R\$ 20.904,33, onde se reclama imposto diferido não recolhido pelas aquisições de refeições pelo autuado para fornecimento aos seus empregados, este reconheceu que mesmo que não tenha aplicado o regime do diferimento em questão, e, consequentemente, promovido o recolhimento do ICMS diferido pela entrada da refeição em seu estabelecimento, disse ser preciso registrar que os próprios fornecedores realizaram o destaque do ICMS e providenciaram o pagamento do imposto sobre as operações autuadas, apontando exemplos relacionadas as notas fiscais nº 76 e 77, ambas de emissão da empresa Massa Alimentação e Serviços Ltda., que, de acordo com os docs. de fls. 156 a 182, teria recolhido o imposto relativo a essas operações.

Desta maneira, sustentou que caberia ao Fisco buscar os elementos tributáveis para fim de estabelecer possíveis exigências, diligenciando no sentido de averiguar se os próprios fornecedores realizaram o recolhimento do imposto exigido, acrescentando que não se admite é que a fiscalização promova uma exigência sobre uma obrigação já extinta pelo pagamento, na forma do art. 156, I, do CTN, docs. 05 e 06, vez que não subsiste qualquer responsabilidade sob o prisma de uma relação obrigacional já liquidada.

Por sua vez, o autuante disse ter agido em observância estrita à legislação específica vigente à época dos fatos geradores, tendo constituído crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração, lastreado pelo Demonstrativo de Débito acostado à fl. 17, e as notas fiscais gravadas na mídia eletrônica à fl. 21 do PAF, acrescentando que a legislação do ICMS no seu art. 286, inc. VII, e § 2º do RICMS/BA, dispõe que há o instituto do diferimento nas operações de aquisições de refeições destinadas ao consumo dos funcionários do contribuinte contratante das mercadorias, situação esta na qual o legislador atribuía ao destinatário comprador das mercadorias (refeições), a responsabilidade tributária de recolher o ICMS no momento das entradas no seu estabelecimento das refeições destinadas ao consumo dos seus funcionários, vigência até 31/12/2017.

Observou, ainda o autuante, que o autuado não possui o direito de tentar legislar em causa própria, ao não observar que a responsabilidade pelo lançamento e pagamento do ICMS nas operações em lide recaem sobre ele, na condição de adquirente das refeições, destacando que nas contratações que envolvam operações mercantis, neste caso específico, ou em outros, as partes legais envolvidas devem conhecer as regras tributárias que regem as operações, e cumprirem as exigências legais nelas contidas.

A este respeito destacou a regra contida no art. 123 do CTN, verbis: “Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”, observando que o ordenamento jurídico tributário prevalece sempre em detrimento aos acordos, contratos ou convenções particulares, não sendo admissível, legalmente, que o autuado queira, porque alcançado pela legislação do imposto, transferir a responsabilidade tributária que recaia sobre si, atribuindo arbitrariamente ao fornecedor das refeições a sujeição passiva pela obrigação tributária de apurar e recolher os tributos devidos nas operações em questão, destacando, ainda, não ser obrigação do Fisco investigar, no caso específico, se o fornecedor das refeições lançou as notas fiscais nos seus livros, e se apurou e recolheu os impostos parcial ou integralmente, pois em cumprimento a uma ordem de serviço expedida pela SEFAZ/BA, e principalmente à legislação que deve ser estritamente observada, cumpre-lhe auditar fiscal e contabilmente a empresa que está sendo examinada, neste caso, o adquirente das refeições/autuado, e ao verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, adotar o que dispõe o art. 142 do CTN.

Entendo se encontrar absolutamente correto o posicionamento do autuante, posto que a legislação tributária, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores objeto da autuação, era clara ao atribuir ao adquirente das refeições o pagamento do imposto diferido referentes às essas aquisições. Trata-se, portanto, de uma

responsabilidade tributária, atribuída legalmente ao adquirente das refeições, independentemente de que o fornecedor, de forma equivocada, eventualmente tenha efetuado tal recolhimento de forma indevida.

E este é um entendimento assentado neste CONSEF, de onde se extrai inúmeras decisões neste sentido, a exemplo dos Acórdãos 0456-12/17, 0298-12/15, 0263-12/17, 0262-11/15, 0237-11/20 e 0199-11/20, cuja tônica prevalente nestas decisões é em sentido contrário ao argumento defensivo, visto que o art. 286 do RICMS/BA, com a redação vigente à época dos fatos geradores, estabelecia que nas aquisições de refeições para fornecimento aos funcionários, o imposto é deferido e se encerra na entrada do estabelecimento do adquirente, inexistindo previsão legal de exclusão dessa obrigação nas aquisições ocorridas.

Ademais, sendo deferido o lançamento do ICMS, na operação em comento, fica transferida a responsabilidade passiva tributária para o adquirente das mercadorias respectivas, conforme estabelece o art. 7º da Lei nº 7.014/96, abaixo reproduzido:

*“Art. 7º Dar-se-á o deferimento quando o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior, atribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto deferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria, ou ao usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição vinculado a etapa posterior.*

Isto posto, julgo subsistente a infração 03 no valor de R\$ 20.904,33.

Quanto ao argumento defensivo de caráter abusivo das multas aplicadas nos percentuais de 100% e de 60%, consideradas pelo autuado de efeito confiscatório, apesar de respeitar os relevantes argumentos jurídicos apresentados pelo mesmo, considero que o autuante agiu estritamente em consonância com o regramento previsto pela legislação tributária posta, em pleno vigor, da qual, tendo em vista sua atividade vinculada, não poderia ignorar, situação esta a que também se submete o órgão julgador administrativo, consoante se depreende da leitura do art. 167, incisos I e III do RPAF/BA, verbis:

*Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:*

*I – a declaração de inconstitucionalidade;*

*(...)*

*III – a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.*

Diante do quanto acima exposto, entendo que a Decisão do STF citada pelo autuado, voltada a questão interpretativa de ordem constitucional, foge da competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade na legislação tributária posta. Ademais, o precedente judicial citado na peça de defesa, proferido pelo STF (Supremo Tribunal Federal), não é vinculante para a Administração Pública do Estado da Bahia, visto que este não figurou como parte na ação.

Também não há como atender ao pleito do defensor, de cancelamento ou redução da penalidade, em face da incompetência legal deste órgão julgador para apreciá-lo.

*Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, sendo às infrações 01 e 03 inteiramente procedentes, nos valores respectivos de R\$ 5.501,63 e R\$ 20.904,33, enquanto a infração 02, no valor de R\$ 25.456,87 é improcedente.”*

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 239 a 259), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, no qual suscitou a nulidade do Auto de Infração por preterição do direito de defesa, nos termos do Art. 18, II do RPAF/99, em razão da multiplicidade de autuações concomitantes, pois, sob o contexto do mesmo expediente de fiscalização, teve contra si lavrados 13 (treze) diferentes Autos de Infração, envolvendo 21 (vinte e uma) diferentes acusações fiscais, cada qual com sua especificidade, período de referência e tipo de acusação fiscal, tendo sido mantido o prazo único de defesa de 60 (sessenta) dias para todas as autuações.

Alegou a inaplicabilidade do regime do deferimento, constante da Infração 03, tendo os seus fornecedores destacado o ICMS nos documentos fiscais e efetuado o recolhimento, conforme documentos que anexou à sua Defesa, já que o regime do deferimento era tratado como uma espécie de “benefício”, sendo uma opção colocada à disposição do contribuinte, e não propriamente uma imposição legal, conforme dispõe o *caput* do Art. 287 do RICMS/12.

Discorreu sobre a desproporcionalidade e abusividade das multas em relação às condutas que norteiam sua aplicação, violando princípios e normas constitucionais, tais como o princípio da moralidade administrativa (Art. 37 da CF/88) e da proporcionalidade (Art. 37 c/c Art. 150, IV e Art. 145, parágrafo único da CF/88) e o direito à propriedade (Art. 5º, XXII da CF/88).

Requeru a nulidade do Auto de Infração ou, caso assim não se entenda, pela improcedência da Infração 03, ou ainda, subsidiariamente, pelo cancelamento ou relevação das penalidades mantidas em relação às Infrações 01 e 03.

Registro a presença do advogado do Autuado, que efetuou a sustentação oral, Sra. Júlia Machado do Espírito Santos.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração, lavrado para exigir imposto e multa em razão de 3 (três) infrações, mas o Recurso Voluntário somente se insurge em relação ao percentual da multa aplicada na Infração 01, a qual foi reconhecida e cuja acusação é a utilização indevida de crédito fiscal por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou serviço não ter sido prestado, bem como pela falta de recolhimento do ICMS deferido nas entradas de refeições destinadas a consumo por parte de seus funcionários (Infração 03), já que a Infração 02 foi julgada improcedente.

Preliminarmente, o Autuado suscitou a nulidade da autuação por preterição do seu direito de defesa em razão de terem sido lavrados 13 (treze) diferentes Autos de Infração, envolvendo 21 (vinte e uma) diferentes acusações fiscais, cada qual com sua especificidade, período de referência e tipo de acusação fiscal, tendo sido mantido o prazo único de defesa de 60 (sessenta) dias para todas as autuações.

Ao contrário do alegado, a determinação da apresentação do resultado da fiscalização em Autos de Infração separados visa facilitar o exercício da ampla defesa e o deslinde da questão, evitando a análise de diversas infrações em um mesmo processo administrativo fiscal, conforme dispõe o Art. 40 do RPAF/99, *in verbis*:

Redação Atual:

*“Art. 40. O preposto fiscal poderá lavrar mais de um auto de infração relativo ao mesmo período fiscalizado.*

*Parágrafo único. Sempre que for constatada infração à legislação tributária cuja exigência de crédito tributário seja em valor igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) deverá ser lavrado um auto exclusivamente com esta infração, ficando admitida a inclusão de outras, que sejam dela consequentes.”*

Redação Anterior (vigência de 27/10/2010 a 17/08/2018):

*“Art. 40. O autuante poderá lavrar mais de um auto de infração relativo ao mesmo período fiscalizado, de modo a facilitar o exercício da ampla defesa e o deslinde da questão.”*

Portanto, como não ocorreu preterição do direito à ampla defesa, mas um procedimento determinado no RPAF/99, afasto a nulidade suscitada.

Passando ao mérito, saliento que o regime de diferimento não é um benefício, mas um regime de tributação por substituição tributária, em que existe uma postergação ou adiamento do pagamento do imposto cuja obrigatoriedade do pagamento do imposto é transferida a um terceiro responsável, relacionado à operação.

Neste regime, o contribuinte substituído, no caso o fornecedor das refeições, foi desobrigado do recolhimento do imposto, podendo inclusive pedir restituição do ICMS recolhido, caso o tenha feito indevidamente e não tenha sido extinto o seu direito pela decadência e/ou prescrição.

Assim, a utilização do regime de substituição tributária do diferimento não se trata de uma opção, mas de uma imposição regulamentar, a qual deve ser obedecida, tendo sido imaculado o procedimento que resultou na exigência da Infração 03.

Entretanto, o Autuado anexou prova razoável de que o fornecedor procedeu o recolhimento do imposto reclamado, conforme os documentos de arrecadação, comprovantes, livros e notas fiscais do fornecedor acostados à sua Defesa (Docs. 05 e 06 – fls. 145 a 182), e consulta ao sistema INC.

Considerando que, diferentemente do momento da autuação em que ainda não havia operado a Decadência, no presente momento em que não há mais possibilidade do fornecedor requerer a restituição do imposto, a manutenção da exigência ao Autuado do imposto já recolhido pelo referido fornecedor das refeições caracterizaria a ocorrência de “*bis in idem*”, ou seja, caracterizaria um enriquecimento ilícito do Estado.

Ressalto que esta Câmara não tem competência para declarar a ilegalidade ou constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do Art. 125, I e III da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e do Art. 167, I e III do RPAF/99, sendo que a multa aplicada na Infração 01 está prevista no Art. 42, V, “b” da Lei nº 7.014/96, e que não há previsão legal para a sua redução ou cancelamento.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, em razão da subsistência da Infração 01, no valor de R\$ 5.501,63.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207103.0001/22-6, lavrado contra **SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.501,63**, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, V, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS